

SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

Importação de óleos alimentares usados para a produção de biodiesel



Esclarecimento Técnico nº 6 / DGAV / 2020

Este esclarecimento altera e revoga o Esclarecimento Técnico nº 6 / DGAV / 2017

RESUMO – O presente esclarecimento destina-se a clarificar as disposições vigentes em matéria da regulamentação nacional e Europeia para a importação de óleos alimentares usados (OAU) de origem animal ou contendo matérias de origem animal, que se destinam à produção de biodiesel.

CLASSIFICAÇÃO DOS ÓLEOS ALIMENTARES USADOS COMO SUBPRODUTOS ANIMAIS

Os Óleos Alimentares Usados (OAU), qualquer que seja a sua origem e que consistam em, ou que contenham matérias de origem animal, incluindo os óleos alimentares usados de origem vegetal que contenham matérias de origem animal, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 1069/2009 de 21 de outubro, que estabelece regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

Os acima referidos OAU, provenientes de países terceiros, quando destinados aos fins previstos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 1069/2009, nomeadamente, para a produção de biodiesel, transformação em biogás ou composto, ou quando os produtos derivados e produtos secundários resultantes da sua transformação se destinam à utilização na cadeia dos subprodutos animais e produtos derivados, são sujeitos a controlo veterinário na fronteira, nos moldes estipulados pelo Regulamento (UE) nº 2017/625 de 15 de março.

Os OAU com exceção dos óleos alimentares usados produzidos a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais, são classificados como subprodutos animais de categoria 3.

Os OAU produzidos a bordo de meios de transporte que efetuam transportes internacionais (entre países terceiros e o território da União Europeia, como por exemplo navios de cruzeiro e navios da marinha mercante, são classificados como subprodutos animais de categoria 1, sendo interdita a sua importação ou utilização para produção de biodiesel, transformação em biogás ou composto.

CONTROLOS VETERINÁRIOS AOS ÓLEOS ALIMENTARES USADOS IMPORTADOS

Na sequência da publicação da Decisão 2016/1196, da Comissão de 20 de julho, que altera os anexos da Decisão 2007/275/CE, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlo nos Postos de Controlo Fronteiriços (PCF), foi clarificado que os óleos alimentares usados (OAU) de origem animal ou que contenham produtos de origem animal, importados de países terceiros, se enquadram na classificação da pauta aduaneira com o CN 1518 00 95 e CN 3825 10 00, sendo sujeitos a controlos veterinários à importação nos moldes estipulados pelo Regulamento (UE) n.º 2017/625 de 15 de março, quando destinados aos fins previstos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

Assim sendo, se um óleo de origem vegetal tiver sido utilizado para a confeção de produtos de origem animal, este OAU é sujeito a controlo no PCF, dada a possibilidade de estar contaminado com produtos de origem animal.

Os OAU obtidos a partir de óleos de origem vegetal que não foram utilizados para a confeção de produtos de origem animal, não são considerados subprodutos animais, sendo classificados como resíduos, pelo que para efeitos da sua importação, se recomenda a consulta da Nota Técnica Conjunta APA - Agência Portuguesa do Ambiente/DGAV, disponível no site da APA, em:

<http://apambiente.pt/index.php?ref=6&subref=84&sub2ref=97&sub3ref=282>.

A informação relativa à “composição” dos OAU é fornecida pelo importador ou pelo seu representante, à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos moldes estipulados por esta entidade.

Os OAU abrangidos pelo âmbito do presente esclarecimento, podem, ser provenientes de qualquer país terceiro e de qualquer estabelecimento situado no país terceiro.

POSTOS DE CONTROLO FRONTEIRIÇO

Os OAU importados de países terceiros são obrigatoriamente presentes a um Posto de Controlo Fronteiriço (PCF) autorizado para o controlo de subprodutos animais (NHC), listado na Decisão 2009/821/CE, de 28 de Setembro, que estabelece uma lista de postos de controlo fronteiriço aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema TRACES, previamente à sua admissão no território nacional.

As remessas de OAU destinadas para o território nacional, podem ser apresentadas para controlo à importação em qualquer PCF na União Europeia, aprovado para a entrada de subprodutos animais, desde que este reúna as condições estruturais necessárias, pelo que se recomende o contacto prévio com o PCF de entrada da remessa, no sentido de averiguar se o mesmo se encontra capacitado para a receção de OAU na forma como estes se apresentam (contentores, navios cisterna).

Até à data, em Portugal estão aprovados PCF situados nos Portos de Lisboa, Sines e Leixões, para a entrada de remessas contentorizadas de subprodutos animais nos quais se incluem os OAU.

No sítio da Comissão Europeia é disponibilizada a lista dos PCF aprovados por Estado-membro, incluindo os respetivos contactos em:

http://ec.europa.eu/food/animals/vet-border-control/bip-contacts_en.

REQUISITOS NACIONAIS

Enquanto se aguarda pelo estabelecimento de requisitos harmonizados a nível da U.E. para a importação de óleos alimentares usados, aplicam-se os seguintes requisitos nacionais que têm como objetivo garantir a rastreabilidade e assegurar o encaminhamento adequado dos OAU, e incluem:

- A apresentação da remessa a um PCF aprovado para o efeito onde a mesma será objeto de controlo veterinário prévio à admissão no território da EU;
- O acompanhamento da remessa desde do país terceiro de origem, por um documento comercial ou declaração do exportador com referência ao documento comercial com a seguinte informação:

Exportador (Nome, endereço, telefone)

Importador (Nome, endereço, telefone)

Estabelecimento de destino (Nome, endereço, número de aprovação)

País de destino (nome e código ISO)

País de origem (nome e código ISO)

Local de carregamento (endereço)

Data de expedição (dd/mm/ano)

Meio de transporte (navio, avião (...),
Identificação, documento
Número de selo e do contentor, quando aplicável
PCF de entrada na UE
Descrição dos produtos
Código da mercadoria (código CN)
Temperatura do produto
Número de embalagens / Quantidade (peso líquido) / Tipo de embalagem
Destino dos produtos: processamento

Nota: A presente declaração só é válida para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao Posto de Controlo Fronteiriço (PCF).

NOTIFICAÇÕES DA CHEGADA DE REMESSAS DE OAU AO PCF DE ENTRADA NO TERRITÓRIO DA UE

A Decisão (UE) 2016/1196 de 20 de julho, determina que os operadores que pretendem importar OAU para os fins previstos no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, devem efetuar a notificação prévia da chegada da remessa ao Posto de Controlo Fronteiriço (PCF), do Porto de entrada no território nacional, através da plataforma eletrónica TRACES. Ao preencher a parte I do DSCE – Documento Sanitário Comum de Entrada, o operador efetua de forma automática a notificação prévia da chegada da remessa à autoridade competente do PCF.

DOCUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

Após a chegada da remessa de OAU ao PCF e a realização dos controlos veterinários, o PCF emite e entrega ao importador ou ao seu representante o DSCE, do qual consta entre outras, a decisão do PCF sobre a remessa.

O DSCE deve acompanhar obrigatoriamente a remessa desde o PCF de entrada até ao 1º estabelecimento de destino na U.E. independentemente do Estado-membro em que este se localiza, devendo ficar arquivado neste estabelecimento, durante pelo menos dois anos.

O encaminhamento dos OAU desde o PCF de entrada até ao 1ª estabelecimento de destino em território nacional não se efetua a coberto da Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR), uma vez que se trata do transporte de subprodutos animais e não de resíduos.

Uma remessa de OAU de origem animal ou que contenha matérias de origem animal, expedida a partir dum estabelecimento aprovado situado na UE, para outro estabelecimento aprovado situado na UE, deve ser acompanhada durante o transporte, pelo documento comercial conforme modelo definido no Capítulo III, do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro.

Este documento comercial deve ser elaborado pelo menos em triplicado (um original e duas cópias). O original deve acompanhar a remessa até ao seu destino final e deve ser retido

pelo destinatário. O produtor deve reter uma das cópias e o transportador a outra. O documento comercial deve ficar arquivado por todos os intervenientes durante pelo menos dois anos.

TRANSPORTADORES E VEÍCULOS OU CONTENTORES

O transporte dos OAU desde o PCF de entrada, situado em qualquer Estado-membro, até ao 1º estabelecimento de destino, situado em território nacional, ou entre o PCF de entrada, situado em território nacional e o estabelecimento de destino, situado em qualquer Estado-membro, deve ser efetuado por:

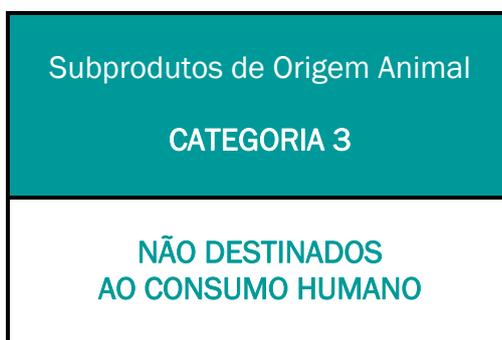
- transportadores registados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária para o transporte de subprodutos animais e produtos derivados nos termos do Art.º 23º do Regulamento (CE) nº 1060/2009, que constem da lista de estabelecimentos, instalações e operadores aprovados ou registados do setor dos subprodutos e produtos derivados, disponível no Portal da DGAV, em:

<https://sipace.dgv.min-agricultura.pt/Estabelecimentos/PublicacaoNCV?s.Seccao=34>

- transportadores sediados noutra Estado-membro da U.E., que devem estar registados junto da Autoridade Competente do respetivo Estado-membro, e constar da lista de estabelecimentos, instalações e operadores aprovados ou registados do setor dos subprodutos e produtos derivados, disponível no site da Comissão Europeia em:

https://ec.europa.eu/food/safety/animal-by-products/approved-establishments_en

Após o controlo no PCF e durante o transporte para o 1º estabelecimento de destino no território nacional, deve ser colocado no camião cisterna ou no contentor, um dístico em formato A4 (pelo menos), de cor verde com uma alta percentagem de azul, com a seguinte menção:



Nota: Os operadores de transporte internacional (navios cisterna ou porta-contentores, aeronaves) não carecem de registo enquanto transportadores de OAU.

COMERCIANTES (INTERMEDIÁRIOS / TRADERS / BROKERS)

Os comerciantes, sediados em território nacional, que intermedeiam a importação de OAU entre o estabelecimento de origem no país terceiro e o 1º estabelecimento de destino situado no território da UE devem estar registados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária nos termos do Art.º 23º do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, e devem constar da lista de estabelecimentos, instalações e operadores aprovados ou registados do setor dos subprodutos e produtos derivados, disponível no SIPACE - Sistema de Informação do Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos em:

<https://sipace.dgv.min-agricultura.pt/Estabelecimentos/PublicacaoNCV?s.Seccao=34>

Os comerciantes sediados noutros Estados-membros da U.E., que intermedeiam a importação de OAU entre o estabelecimento de origem no país terceiro e o 1º estabelecimento de destino situado em território nacional devem estar registados junto da Autoridade Competente do respetivo Estado-membro, e constar da lista de estabelecimentos, instalações e operadores aprovados ou registados do setor dos subprodutos e produtos derivados, disponível no site da Comissão Europeia em:

https://ec.europa.eu/food/safety/animal-by-products/approved-establishments_en

ESTABELECIMENTO DE DESTINO

Os estabelecimentos de destino dos OAU importados situados em território nacional, nomeadamente as unidade de armazenamento ou as unidades de produção de biodiesel deve estar aprovadas nos termos do Art.º 24º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e devem constar da lista de estabelecimentos, instalações ou operadores aprovados ou registados, do setor dos subprodutos animais, disponível no SIPACE - Sistema de Informação do Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos em:

<https://sipace.dgv.min-agricultura.pt/Estabelecimentos/PublicacaoNCV>

Os estabelecimentos de destino dos OAU importados situados noutros Estados-membros devem estar aprovados junto da Autoridade Competente do respetivo Estado-membro, e constar da lista de estabelecimentos, instalações e operadores aprovados ou registados do setor dos subprodutos e produtos derivados, disponível no site da Comissão Europeia em:

https://ec.europa.eu/food/safety/animal-by-products/approved-establishments_en

O operador responsável pelo estabelecimento de destino, apresenta prova da chegada da remessa, mediante a aposição de uma assinatura, data e carimbo do estabelecimento no DSCE, e envio de cópia do mesmo à Divisão de Alimentação e Veterinária (DAV), da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária (DSAVR), da área de localização do estabelecimento, no prazo de 7 dias úteis após a saída da remessa do PCF.

No [Portal da DGAV](#), podem ser consultados os contactos das DAV.

Lisboa, 27 de Abril de 2020

O Diretor Geral

Fernando Bernardo